

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0430025.00000064/2025-80

EDITAL Nº 001/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços
terceirizados com cessão de mão de obra**

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VALOR EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA, LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, EURO SERVICE LTDA, SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, os quais impugnam a habilitação da empresa **L.F.O PERES MANUTENÇÃO E SERVIÇOS**, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro – CRMV/RJ.

Em sua defesa, a empresa L.F.O PERES apresentou **contrarrrazões** e anexou **planilhas de composição de preços retificadas**, alegando a regularização dos apontamentos feitos. Contudo, conforme **informação técnica enviada por servidor do setor administrativo**, após nova conferência das planilhas apresentadas, **verificou-se a permanência de erros materiais relevantes**, o que motivou esta reavaliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Persistência de erros na composição da proposta

Apesar da retificação apresentada, apurou-se que:

- **A soma dos módulos da planilha não corresponde ao valor final informado;**
- **Subitens obrigatórios continuam sem valores preenchidos**, a despeito de expressa previsão editalícia e das orientações já emitidas pela Administração.

Essas falhas, além de comprometerem a clareza da proposta, indicam **desalinhamento com a estrutura obrigatória de formação de custos definida no Termo de Referência** e fragilizam a **exequibilidade da contratação**.

2.2 Alegação indevida de aplicação do Simples Nacional

A empresa sustentou, reiteradamente, que por ser optante do **Simples Nacional**, estaria dispensada de incluir tributos como **Salário Educação, Sistema S, INCRA**, entre outros. Essa argumentação colide frontalmente com:

- Art. 17, XII da **Lei Complementar nº 123/2006**;
- Art. 15, XXI da **Resolução CGSN nº 140/2018**;
- **Acórdão TCU nº 4023/2020 – 2ª Câmara**;
- **Esclarecimento oficial emitido por esta Comissão**.

A manutenção de planilha em desconformidade com essas normas caracteriza **violação à legislação vigente e ao edital**, implicando em **inaceitável tentativa de obtenção de vantagem indevida**.

2.3 Ausência de custos no Módulo 4 – Reposição de Profissionais Ausentes

A empresa argumentou que, por possuir funcionários de prontidão, não necessitaria prever valores neste módulo. Essa justificativa, no entanto, **não encontra respaldo legal ou técnico**. A metodologia da planilha impõe a obrigatoriedade da previsão desses custos, **independentemente da estrutura interna do licitante**, pois visa assegurar a cobertura contratual para eventos previsíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 5º, I, III, IV e VI da **Lei nº 14.133/2021**, no princípio da vinculação ao edital, na exigência de proposta exequível e na necessidade de fiel cumprimento das regras legais e editalícias,

DECIDO:

- **PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **VALOR EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA, LM**

FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, EURO SERVICE LTDA, SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA;

- **PELA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa L.F.O PERES MANUTENÇÃO E SERVIÇOS**, diante da persistência de erros materiais na planilha de custos, da adoção indevida do regime do Simples Nacional para fins de cálculo e da ausência de previsão de custos obrigatórios;
- E, por conseguinte, **pela convocação da próxima licitante classificada**, nos termos do edital, para apresentação de documentação e eventual adjudicação do objeto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025

Fábio de Oliveira

Pregoeiro Oficial – CRMV/RJ